

Lineu de Alcântara Gil, nº 6.001, Box 01, Distrito Industrial Campo Verde, CEP 15.075-000 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 247, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004, e alterações 409, 410, 411, 413, 414 e 415/2012, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.027246/2015-52, resolve:

Art. 1º Homologar o Curso de Reciclagem para Condutores Infratores, na modalidade à distância, apresentado pela empresa LM CURSOS PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 018.657.198/0001-46, com sede à Rua Carolina Machado, 88, 3º pavimento, CEP: 21.351-021 - Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Os órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal registrarão no Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH a aprovação do condutor no curso previsto no art. 1º, informação que terá validade nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 248, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.022018/2015-96, resolve:

Art. 1º Homologar e declarar a integração do Município de Taquaruçu do Sul no Estado do Rio Grande do Sul, através da Divisão de Trânsito do Município de Taquaruçu do Sul, ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 6.580, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, segundo o qual o Ministério das Comunicações estabelecerá cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital - SBTVD, com início em 1º de janeiro de 2015 e encerramento até 31 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO cronograma de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o SBTVD-T, estabelecido pela Portaria MC nº 477, de 20 de junho de 2014;

CONSIDERANDO que o município de Rio Verde/GO não satisfaz a condição para o desligamento da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão, estabelecida no Art. 1º da Portaria MC nº 481, de 9 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Requerer ao Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIRED, que apresente, em quinze dias, relatório consubstanciado sobre a evolução do processo de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital-SBTVD, contendo:

I - análise das ações realizadas até o presente momento;

II - dados estatísticos coletados que incluam pesquisa realizada após a data prevista para o desligamento do sinal analógico na cidade de Rio Verde/GO; e

III - recomendações para o aperfeiçoamento do processo de transição da transmissão analógica dos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão para o Sistema Brasileiro de Televisão Digital-SBTVD.

Parágrafo único. O relatório descrito no art. 1º deverá ser encaminhado ao Ministério das Comunicações.

Art. 2º O art. 14, §1º, da Portaria MC nº 4.287, de 22 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)

§ 1º Caso o canal a ser utilizado para o funcionamento em tecnologia digital seja o mesmo do serviço prestado pela EDA em tecnologia analógica, o ato de autorização preverá que a execução do serviço se inicie na data do desligamento do sinal analógico na localidade, ressalvada a hipótese de a EDA manifestar interesse na antecipação do desligamento do sinal analógico, nos termos do art. 2º da Portaria nº 477, de 20 de junho de 2014.

(...)" (NR)

Art. 3º O art. 68, parágrafo único, da Portaria MC nº 925, de 22 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68 (...)

Parágrafo único. A entidade poderá efetuar o desligamento do sinal analógico antes da data prevista nos cronogramas constantes das Portarias MC nº 477, de 20 de junho de 2014, e nº 481, de 09 de julho de 2014, observando o disposto no art. 2º da Portaria nº 477, de 20 de junho de 2014." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Nº 499/2015-CD - Processo nº 53500.010255/2009-52

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 789, de 19 de novembro de 2015. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47) e CONECTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 04.533.132/0001-30)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. VALORES DE TARIFAS DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). RETENÇÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. OBSERVÂNCIA DO PEDIDO DA INTERESSADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Reclamação Administrativa instaurada por Interessada que alega irregularidades cometidas por autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado quanto à retenção de receitas relativas ao uso de sua rede (VU-M). 2. A interposição de Recurso Administrativo deve atender aos pressupostos para sua admissibilidade previstos no art. 116 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. Comprovado o cumprimento dos pressupostos, deve-se conhecer do Recurso. 3. Consoante o disposto no § 3º do art. 115 do Regimento Interno da Anatel, a reforma da decisão sobre admissibilidade do Recurso Administrativo ensinará, na mesma decisão, a deliberação sobre o mérito do recurso originalmente interposto. 4. Decisão de mérito determina o pagamento dos valores devidos, contudo, limita a determinado período inferior ao requerido pela Reclamante. 5. Constatado que a Reclamante, ao formular seu pedido, requereu de forma cristalina o pagamento de eventuais valores que se encontrem em aberto na data do cumprimento da decisão dessa Agência, não se trata de alargar o alcance da decisão recorrida, já que o pleito inicial da Interessada contemplava esse pedido. 6. Uma vez proposta a Reclamação Administrativa, não fica a Agência adstrita à causa de pedir e ao pedido. Constatada a violação à legislação de telecomunicações, compete à Agência adotar as providências necessárias para o fiel cumprimento das normas sob sua regência, como decorrência dos princípios da oficialidade e da supremacia do interesse público. 7. Proposta de conhecer dos Recursos Administrativos e, no mérito, dar-lhes provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 202/2015-GCIF, de 13 de novembro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em desfavor de decisão proferida pela Superintendência de Competição, consubstanciada no Despacho Decisório nº 3.587/2013-SCP, de 16 de julho de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a intempetividade de seu Recurso anterior; e, b) conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, Autorizada do Serviço Móvel Pessoal, em desfavor de decisão proferida pela Superintendência de Serviços Públicos, consubstanciada no Despacho nº 1.086/2013/PBCPD/PBCP/SPB, de 18 de fevereiro de 2013, para, no mérito, dar-lhe provimento para: b.1) determinar à CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S/A o pagamento dos valores devidos à CLARO S/A a título de DETRAF, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente deliberação, relativos ao período de janeiro de 2010 até 28 de agosto de 2014, incluindo encargos, multas e correções monetárias estabelecidos contratualmente, mantendo-se a determinação contida na alínea "c" do Despacho nº 1.086/2013/PBCPD/PBCP/SPB, de 18 de fevereiro de 2013, para pagamento, no mesmo prazo, das parcelas em aberto do Termo de Confissão de Dívida firmado em 22 de fevereiro de 2009 pelas partes; e, b.2) determinar que a CONECTA TELECOMUNICAÇÕES S/A comprove o cumprimento da alínea "b.1" no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data do pagamento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas e Aníbal Diniz.

500/2015-CD - Processo nº 53528.006626/2012-99

Conselheiro Relator: Aníbal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 789, de 19 de novembro de 2015. Recorrente/Interessado: JÚLIO LUIZ DA SILVA NUNES (CNPJ/MF nº 15.525.708/0001-33)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. JÚLIO LUIZ DA SILVA NUNES, CNPJ/MF nº 15.525.708/0001-33. EXECUTANTE NÃO AUTORIZADA DO SERVIÇO ESPECIAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE/TERCEIROS, NO MUNICÍPIO DE CIDREIRA-RS. CONTRA DECISÃO DO SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, EXARADA POR MEIO DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 1.031, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso Administrativo tempestivo interposto pela entidade JÚLIO LUIZ DA SILVA NUNES, executante do serviço Especial de Supervisão e Controle/Terceiros, no município de Cidreira-RS, contra decisão do Superintendente de Fiscalização, exarada por meio do Despacho Decisório nº 1.031, de 27 de fevereiro de 2014, que manteve a sanção de multa aplicada pelo Gerente da Gerência Regional da Anatel no estado do Rio Grande do Sul, pela exploração não autorizada do referido serviço, com o consequente uso não autorizado de radiofrequência. 2. Após a fiscalização, tomou providências para a regularização junto à Anatel, e expressou sua confissão do cometimento das infrações constatadas nos autos, fatos que não as descaracterizam, porém foram utilizados como atenuantes no cálculo da multa aplicada. 3. Proposta do Recurso Administrativo ser conhecido, para, no mérito, negado a ele provimento, mantendo-se a decisão do Superintendente de Fiscalização, por meio do Despacho Decisório nº 1.031, e, consequentemente, do Gerente da GR05, por meio do Despacho nº 783, em que aplica multa à Requerente no valor de R\$ 1.361,90 (mil, trezentos e sessenta e um reais e noventa centavos). 4. Determinar que a Superintendência de Fiscalização adicione aos autos uma cópia do Ofício encaminhado ao Ministério Público Federal (MPF) da cidade de Porto Alegre-RS, citado no item 6 do Relatório de Fiscalização, ou, se por qualquer razão não for possível, que o Ministério Público Federal (MPF) da cidade de Porto Alegre-RS seja notificado novamente, por força do art. 183 c/c o art. 185 da LGT.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2015-GCAD, de 12 de novembro de 2015, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela entidade JÚLIO LUIZ DA SILVA NUNES, CNPJ/MF nº 15.525.708/0001-33, em face do Despacho Decisório nº 1.031, de 27 de fevereiro de 2014, do Superintendente de Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos dessa decisão recorrida, e, consequentemente, do Gerente da GR05, por meio do Despacho nº 783, de 5 de fevereiro de 2015.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas e Aníbal Diniz.

Nº 501/2015-CD - Processo nº 53000.026087/2009-58

Conselheiro Relator: Aníbal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 789, de 19 de novembro de 2015. Recorrente/Interessado: RADIODIFUSORA DE JOINVILLE LTDA. (CNPJ/MF nº 84.700.905/0001-64)

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SRF. INFRAÇÕES TÉCNICAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. REFORMA DE OFÍCIO PARA ADEQUAR O VALOR AOS PARÂMETROS PRÓPRIOS DA ANATEL. 1. A Recorrente repisa as mesmas alegações apresentadas em sede de Defesa de que Ato da Anatel a autoriza a proceder as características técnicas. Improcedente. A regulação plena só é alcançada após a emissão da licença e pagamento da TFI. 2. Restou caracterizado o cometimento da infração, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva, não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. 4. Reforma, de ofício, da sanção para adequar seu valor aos parâmetros estabelecidos pela Agência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2015-GCAD, de 13 de novembro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo em face de decisão expedida pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, convalidada pelo Despacho nº 936, de 14 de fevereiro de 2013, da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a sanção no sentido de aplicar valor calculado de acordo com a metodologia utilizada pela Anatel, revendo o montante para R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas e Aníbal Diniz.

Nº 502/2015-CD - Processo nº 53520.000317/2010-13

Conselheiro Relator: Aníbal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 789, de 19 de novembro de 2015. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DE MARISCAL (CNPJ/MF nº 82.701.475/0001-70)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DE MARISCAL, CNPJ/MF nº 82.701.475/0001-70. OUTORGADA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, NO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS-SC. CONTRA DECISÃO DO SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO, EXARADA POR MEIO DO DESPACHO DECISÓRIO Nº 5.136, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014. USO DE UM LINK PONTO-A-PONTO COM RADIOFREQUÊNCIA SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANATEL E DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO CERTIFICADO/HOMOLOGADO PELA ANATEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso Administrativo tempestivo interposto pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA PRAIA DE MARISCAL, CNPJ/MF nº 82.701.475/0001-70, outorgada do serviço de Radiodifusão Comunitária, no município de Bombinhas-SC, contra decisão do Superintendente de Fiscalização, por meio do